# PL 5455-2019 NT 31.01.2023

versão ajustada em 31.01.2023

**Resumo Executivo** 

PL 5.455/2019 | CAE

**AJUSTES** 

Imagest found or type unknown

**AUTOR:** SEN. SÉRGIO PETECÃO (PSD/AC)

**RELATOR: SEN. OTTO ALENCAR (PSD/BA)** 

TRAMITAÇÃO: CAE • CAS (TERMINATIVO)

**EMENTA:** Autoriza venda de medicamentos em supermercados e outros estabelecimentos.

**TAGS:** Restrições ao e-commerce, concorrência.

# SE O PL FOR APROVADO COM AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

- Facilitará o acesso a medicamentos e democratizará o direito à saúde.
- Permitirá a entrada de pequenos negócios no mercado.
- Promoverá a concorrência e a redução de preços.

O PL 5.455/2019 altera a Lei nº 5.991/19773 para autorizar supermercados, armazéns, empórios, lojas de conveniência e drugstores a dispensarem medicamentos isentos de prescrição. A proposta é bem-vinda, pois facilita o acesso a medicamentos em um país de dimensões continentais como o Brasil. Na mesma linha, sugerimos que o texto também trate da venda online desses produtos, que tem se mostrado uma opção segura e prática para o

consumidor.

# ADEQUAÇÃO À NOVA REALIDADE SOCIAL E IMPORTÂNCIA DO E-COMMERCE NO BRASIL

O PL representa um avanço, mas, em atendimento às necessidades e desejos dos brasileiros, também é importante considerar a possibilidade de venda de medicamentos em plataformas digitais, afastando definitivamente quaisquer questionamentos relacionados à prática e trazendo **segurança jurídica para o setor.** 

A demanda por serviços remotos cresceu vertiginosamente nos últimos anos, impactando especialmente serviços relacionados à saúde, por conta da pandemia. Nesse período, a solicitação remota de medicamentos representou uma via segura para os brasileiros terem acesso a esses produtos. Entre 2020 e 2021, cerca de **7,5 milhões** de consultas foram realizadas online<sup>1</sup>. Quanto aos medicamentos, entre 2020 e 2019 a sua venda online aumentou em **102%** e em 2021 as vendas cresceram em **87%**<sup>2</sup>.

A busca por produtos online é um comportamento que tende a seguir em alta: uma pesquisa da Global Payments Report e da Worldpay from FIS aponta que o comércio eletrônico global deve crescer **55,3%** até **2025**<sup>3</sup>. Essa tendência não é diferente na área da saúde, que tem se tornado cada vez mais digital. Assim, de modo a adequar a legislação à nova realidade social, cada vez mais digital, sugerimos que também seja autorizada a venda de medicamentos em plataformas digitais.

## **AUMENTO DA CAPILARIDADE DO SERVIÇO**

Muitos brasileiros que moram em regiões afastadas precisam se deslocar até as farmácias, que normalmente são muito distantes de seu local de moradia. Mesmo a venda pelos sites das grandes redes de farmácias é limitada e não chega a todos – as entregas são demoradas e a capilaridade na distribuição é pequena.

Com a autorização para venda em plataformas digitais, supermercados e outros estabelecimentos, será possível viabilizar o fornecimento de medicamentos em zonas remotas, onde historicamente há uma deficiência no acesso, **democratizando o acesso à saúde**, direito fundamental previsto na Constituição Federal.

## **BENEFÍCIOS CONCORRENCIAIS**

Um dos grandes benefícios de se autorizar a venda de medicamentos em plataformas digitais é o fomento à concorrência. Pequenas farmácias nem sempre possuem recursos para digitalizar seus negócios ou expandi-los para áreas remotas, sendo a oferta em

#### **CONSELHO DIGITAL**

contato@conselhodigital.org.br

marketplaces uma opção mais viável, que dispensa investimentos elevados. Com isso, empreendedores de menor porte conseguirão entrar no mercado de vendas online, que atualmente é monopolizado pelas grandes farmácias, e haverá estímulo à livre concorrência e à redução de preços.

Algumas autoridades antitruste já reconhecem os benefícios concorrenciais trazidos pelas plataformas digitais4. A autoridade australiana apontou uma maior **competição entre fornecedores**, melhor **matching entre fornecedores e consumidores** e maior **diversidade de acesso a fontes de informação**.

## **GANHOS DE EFICIÊNCIA E SEGURANÇA**

A venda através de plataformas digitais não diminui a segurança do consumidor. Na verdade, as plataformas eletrônicas conferem ainda mais segurança e eficiência, pois permitem a inserção de **informações claras** ao consumidor e de **barreiras automáticas** à compra de medicamentos restritos ou acima da dosagem recomendada.

<sup>1</sup>https://saudedigitalbrasil.com.br/press/entidade-aponta-que-telemedicina-salvou-mais-de-75-mil-vidas-entre-2020-e-2021/

2

https://neotrust.com.br/2022/04/08/faturamento-com-venda-de-remedios-pela-internet-subiu-87-em-

<sup>3</sup>https://www.fisglobal.com/pt-br/about-us/media-room/press-release/2022/global-e-commerce-market-projected-to-grow-55-percent-by-2025-fis-study-finds

4https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/documentos-de-trabalho/2020/documento-de-trabalho-n05-2020-concorrencia-em-mercados-digitais-uma-revisao-dos-relatorios-especializados.pdf

# PL 5.455/2019 | CONCLUSÃO

## **AJUSTES**

As novas tecnologias trouxeram consideráveis ganhos econômicos e sociais em variados setores da economia, permitindo que os brasileiros acessem serviços cada vez mais inovadores. É fundamental viabilizar esses avanços também no âmbito da saúde, fortalecendo os direitos dos cidadãos e favorecendo o acesso responsável aos medicamentos.

Este resumo executivo foi elaborado pela equipe técnica do Instituto Cidadania Digital no cumprimento de sua função de secretariado-executivo da Frente Parlamentar da Economia e Cidadania Digital. Para maiores informações consulte nossa equipe. Para assessores e parlamentares receberem os resumos executivos, por favor se cadastrem em nossa lista de transmissão através do contato com nossa equipe.

Felipe Melo França	franca@cidadaniadigital.in 74.170.905
	_
Rebeca Mota 61 98	rebeca@cidadaniadigital.in 81.008.822
Thalis Nascimento	_
	thalis@cidadaniadigital.in 994.323.789
Walysson Barros	barros@cidadaniadigital.in 5.544.932
	_
Yngrid Nascimento	yngrid@cidadaniadigital.in 94.192.264

## **CONSELHO DIGITAL**

contato@conselhodigital.org.br

Image5

ANEXO 1 - Sugestões de **Ajustes** 

PL 5.455/2019 | CAE

**AJUSTES** 

**AUTOR: SEN. SÉRGIO** PETECÃO (PSD/AC)

**RELATOR: SEN. OTTO ALENCAR (PSD/BA)** 

TRAMITAÇÃO: CAE • CAS (TERMINATIVO)

### **TEXTO ORIGINAL DO PL**

### **NOSSAS SUGESTÕES**

Art 1° O artigo 6° da Lei n° 5.991, de 17 de Art. 1° Os arts. 4°, 6° e 19 da Lei n° 5.991, de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

17 de dezembro de 1973, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.40

XXI – plataformas eletrônicas – empresa que possui como atividade a intermediação entre o fornecedor de produtos e serviços e o consumidor;

"Art 6º A dispensação de medicamentos é privativa de:

- a) farmácia;
- b) drogaria;
- c) posto de medicamento e unidade volante;
- d) dispensário de medicamentos;
- e) supermercado, hipermercado;
- f) armazém e empório; e
- g) loja de conveniência e drugstores.
- § 1º A dispensação de medicamentos em supermercado, hipermercado; armazém e empório; loja de conveniência e drugstores é limitada ao fornecimento de medicamentos isentos de prescrição (MIP), assim classificados pelo órgão sanitário federal em normas regulamentadoras.
- § 2º Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal." (NR)

Art 6º A dispensação de medicamentos é privativa de:

- a) farmácia;
- b) drogaria;
- c) posto de medicamento e unidade volante;
- d) dispensário de medicamentos;
- e) supermercado, hipermercado;
- f) armazém e empório; e
- g) loja de conveniência e drugstores; e

## h) plataformas eletrônicas.

- § 1º A dispensação de medicamentos em supermercado, hipermercado; armazém e empório; loja de conveniência, drugstores e plataformas eletrônicas é limitada ao fornecimento de medicamentos isentos de prescrição (MIP), assim classificados pelo órgão sanitário federal em normas regulamentadoras.
- § 2º Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal.

Art. 19 Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência, a "drugstore" e a plataforma eletrônica".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

cd:// CONSELHO DIGITAL

## **CONSELHO DIGITAL**

contato@conselhodigital.org.br

Image4 Image3

www.frentedigital.org cidadaniadigital.in

Image not found or type unknown

Image not found or type unknown



# Category

1. Conteúdo Restrito

**Date** 08/09/2024 **Date Created** 11/01/2024